



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº 3.984, DE 2025

Institui a Lei da Dignidade Sexual, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, no substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, o seguinte artigo:

Art. Os Artigos 108 e 121 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de **90 (noventa)** dias.

.....
Art. 121.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, **mediante monitoração eletrônica** e a critério da equipe

Apresentação: 06/05/2026 19:45:38.990 - PLEN

EMP 4 => PL 3984/2025

EMP n.4



* C D 2 6 3 6 7 8 6 9 5 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

técnica da entidade, salvo expressa determinação
judicial em contrário.

.....
§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de
internação excederá a **6 (seis) anos.**

.....
§ 5º A liberação será compulsória aos **24 (vinte e
quatro)** anos de idade, **devendo ser precedida de
avaliação por equipe técnica multidisciplinar e
multissetorial que ateste sua capacidade de retornar
ao convívio social sem apresentar riscos à
sociedade.**

.....
§ 8º Na hipótese de cometimento de ato infracional
análogo a crime hediondo, a internação não poderá
ser inferior a **2 (dois) anos**, hipótese em que a
reavaliação da manutenção da medida prevista no §
**2º poderá ocorrer após o cumprimento desse prazo
mínimo.” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o tratamento conferido às medidas socioeducativas de internação previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adequando-o à gravidade crescente de determinados atos infracionais e à necessidade de proteção efetiva da sociedade, inclusive das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Atualmente, o art. 108 do ECA estabelece o prazo máximo de 45 dias para internação provisória, enquanto o art. 121 limita a internação definitiva ao período máximo de 3 anos, com liberação compulsória aos 21 anos. A emenda propõe ajustes relevantes nesses dispositivos, ampliando o prazo de internação provisória para até 90 dias e elevando o limite máximo da internação para 6 anos, além de estender a idade de liberação compulsória para 24 anos e estabelecer parâmetros mais rigorosos para a desinternação em casos graves.

Tais alterações mostram-se necessárias diante da evidente desproporção entre a gravidade de determinados atos infracionais e as respostas atualmente previstas no ordenamento jurídico. Em especial, verifica-se um aumento significativo de casos de estupro de vulnerável praticados por adolescentes, condutas de extrema gravidade que geram danos profundos e muitas vezes irreversíveis às vítimas. Nesses casos, o modelo vigente revela-se insuficiente tanto para a responsabilização adequada quanto para a proteção da sociedade.

Nesse contexto, a emenda busca complementar o Projeto de Lei da Dignidade Sexual, conferindo maior coerência sistêmica à resposta estatal. Não se trata de afastar os princípios orientadores do ECA, como a brevidade e a excepcionalidade da internação, mas de ajustá-los à realidade contemporânea, em que determinadas condutas exigem resposta mais firme e proporcional.

Ademais, a previsão de prazo mínimo de internação para atos infracionais análogos a crimes hediondos reforça a necessidade de assegurar um período adequado para a responsabilização e eventual ressocialização do adolescente, evitando liberações precoces que possam representar risco à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

coletividade. A exigência de avaliação técnica para a desinternação também contribui para decisões mais seguras e fundamentadas.

Por fim, a possibilidade de realização de atividades externas com monitoração eletrônica moderniza a execução da medida, permitindo maior controle estatal e melhor acompanhamento do adolescente, sem prejuízo da segurança pública.

Diante do exposto, a presente emenda promove um necessário reequilíbrio entre a proteção integral do adolescente e o dever do Estado de garantir segurança à sociedade, especialmente às vítimas de crimes graves, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Sala das Comissões, em de maio de 2026

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 06/05/2026 19:45:38.990 - PLEN
EMP 4 => PL 3984/2025

EMP n.4

